

COMUNIDADE E PARTICIPAÇÃO: O SEGREDO À PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA



Rodrigo Cristiano Diehl

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil

Fernanda Brandt

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil



Resumo

O presente estudo tem por finalidade analisar as múltiplas faces do conflito na sociedade contemporânea e a utilização das práticas restaurativas enquanto processo de indução da participação comunitária na pacificação dos conflitos. Nesse contexto, questiona-se: os indivíduos, por intermédio da participação comunitária e das práticas restaurativas, podem ser compreendidos enquanto agentes transformadores na propositura de uma nova cultura de pacificação dos conflitos? Desse modo, estruturou-se o artigo em dois capítulos onde cada um corresponde respectivamente a um objetivo específico, sendo assim, o primeiro preocupa-se com o conflito na sociedade contemporânea e os métodos alternativos e comunitários de pacificação, e o segundo tem como foco central compreender práticas restaurativas enquanto processo de transformação dos conflitos. Em sua construção, utiliza-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o monográfico e a pesquisa bibliográfica enquanto técnica de pesquisa.

Palavras-chave: comunidade; conflitos; participação; práticas restaurativas.

Considerações iniciais

A utilização de políticas públicas alternativas e comunitárias de pacificação de conflitos tem potencial para modificar o atual paradigma do litígio, restabelecendo o diálogo e o entendimento entre todos os envolvidos. Dessa forma, além instituir o consenso e retomar a comunicação dos atores sociais, essas políticas públicas podem ser compreendidas como instrumentos adequados para pacificação dos conflitos que surgem, e ao mesmo tempo previnem futuros desentendimentos, dada a sua característica de formar uma nova cultura, baseada no diálogo, na confiança interpessoal e na autodeterminação dos sujeitos.

Desse modo, o presente estudo tem por objetivo central analisar o conflito na sociedade contemporânea e a utilização das práticas restaurativas enquanto um processo de indução da participação comunitária na pacificação dos conflitos. Sendo assim, questiona-se: os indivíduos, por meio da participação comunitária e das práticas restaurativas, podem ser

compreendidos enquanto agentes transformadores na propositura de uma nova cultura de pacificação dos conflitos?

Cotejado esses aspectos, o primeiro capítulo centra-se seu estudo na análise dos conflitos (a partir de uma perspectiva contemporânea) e os métodos de pacificação desses conflitos que, convertidos em práticas que promovam o diálogo, podem colaborar para que haja a promoção da emancipação do sujeito, e com isso o empoderamento e a garantia de fruição dos direitos fundamentais da comunidade. Trata-se então da escolha de métodos de pacificação de conflitos que coadunem com os princípios constitucionais e fundamentais de todo o ser humano, e que, ao serem aplicados na realidade social em que o conflito está ocorrendo, consigam, de forma efetiva, concretizá-los.

Nesse contexto, o segundo capítulo prima pelo estudo dos novos mecanismos alternativos a comunitária de pacificação dos conflitos, especialmente as práticas restaurativas, que se apresentam como uma nova maneira de encarar e reagir ao surgimento do conflito, fundadas em valores e princípios como respeito, honestidade, humildade, responsabilidade, empoderamento, autonomia, participação e, desta forma, empenha-se para o (re)estabelecimento do sentido de pertencimento àquela comunidade e para a responsabilização pelos danos oriundos do conflito. Sendo assim, baseada em uma ética de inclusão e de responsabilidade social, promove o conceito de responsabilidade ativa.

Consequentemente, as práticas restaurativas consistem em uma experiência de cunho democrático, por meio da qual todos os participantes envolvidos direta ou indiretamente no conflito (vítima, agressor, familiares, comunidade, entre outros) têm a oportunidade de falar e de ouvir de forma respeitosa. Contudo, seja qual for o processo restaurativo utilizado, os valores da Justiça Restaurativa devem guiar esses encontros, e incumbe ao facilitador, pessoa qualificada e membro daquela comunidade, conduzir esse processo de diálogo.

Para alcançar os objetivos aqui propostos, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que parte de um problema ao qual se oferece uma solução provisória baseada em hipóteses, passando-se, em um segundo momento, a analisar de sua viabilidade. O procedimento empregado na execução do presente trabalho compreende o método monográfico, o qual se respalda no estudo de grupos, indivíduos, comunidades, instituições, entre outros, a fim de obter generalizações e conceituações, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica.

1. O conflito na sociedade contemporânea e os métodos alternativos e comunitários de pacificação

As relações entre indivíduos acarretam, em um determinado momento, conflitos, os quais derivam de inúmeros fatores, entre eles a distribuição e o desenvolvimento dos papéis sociais, as relações líquidas impostas pela globalização, a facilidade de comunicação entre os indivíduos em qualquer parte do mundo, mas que, ”paradoxalmente, afasta os seres humanos e faz artificiais os laços comunitários, tornaram-se mais complexos do que aqueles existentes poucas décadas atrás” (SPENGLER, 2012, p. 197). Desta maneira, acredita-se que a atual complexidade do conflito é uma marca contemporânea avistada tanto na esfera local quanto mundial.

O termo ressocializar surge a partir do final da Segunda Guerra Mundial, bem como o desenvolvimento de políticas ressocializadoras focadas a favor das pessoas que até então estavam em prisões. “Não obstante, a época dourada dos anos cinquenta nos Estados Unidos, onde se concebeu a ideia de que a cadeia podia reeducar os delinquentes, se extinguiu” (SANTANA, 2007, p. 112). Durante aquela época, iniciaram-se as discussões acerca do sistema prisional, e o início do surgimento de prisões que poderiam servir para algo mais do que simplesmente armazenar pessoas em conflito com a lei. Entretanto, novamente o Estado se olvidou da vítima do ato criminoso, que também necessita, muitas vezes, de reinserção e de ressocialização.

As sociedades contemporâneas ocidentais estão passando por um processo de transformação em relação aos seus sistemas de justiça, que, no entanto, se revela um fenômeno visivelmente paradoxal de acordo com Foley (2010), uma vez que, de um lado, tem-se o aceleração do processo de urbanização e desenvolvimento da sociedade de consumo, e como consequência o aumento da consciência dos indivíduos de seus direitos, sejam eles individuais ou coletivos, o que enseja no aumento considerável de litigiosos judiciais, demandando o que se poderia chamar de judicialização do social. Mas, por outro lado, também é possível identificar um processo de desjudicialização dos conflitos.

O Poder Judiciário precisa combater suas deficiências e encontrar novos caminhos no interesse do cidadão. Urge facilitar o acesso à Justiça, porque nos dias atuais, novos modelos, novas técnicas, novos paradigmas estão surgindo, e o processo exige uma forma menos complicada. Formalismos exacerbados devem ser eliminados para a construção de um instrumento processual ágil, atendendo ao ideal de uma nova política judiciária e alcançar realmente o interesse do cidadão (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 34).

Entender esse fenômeno se apresenta como uma tarefa necessária àqueles indivíduos que acreditam na criação do direito, “mesmo antes da (re)emergência destes meios alternativos de solução de conflitos, não é, nem nunca foi, obra exclusiva dos parlamentos e tribunais” (FOLEY, 2010, p. 67).

Isso ocorre, do ponto de vista sociológico segundo Santos et. al (1996, p. 48), porque “as sociedades são juridicamente pluralistas na medida em que o direito oficial coexiste com outros direitos que circulam não oficialmente na sociedade, no âmbito das relações sociais específicas”, tais como as relações familiares, de produção e trabalho, relações de vizinhança, entre outras, nas quais essa normatividade é normalmente mobilizada pelos instrumentos informais de pacificação de conflitos.

É diante deste pluralismo jurídico que se contextualiza a (re)emergência dos métodos alternativos e comunitários de pacificação de conflitos, tornando-os adequados a essa retomada da gestão dos conflitos pela comunidade e abertos para a produção da normatividade que se constrói nas relações sociais concretas. Nesse contexto e nas palavras de Foley (2010) esses métodos autocompositivos¹ de pacificação de conflitos implicam a possibilidade de autolegislação, conformando a lei às diversas e fragmentadas realidades sociais. O acesso à justiça não deve ser limitado a proporcionar que todos os indivíduos possam recorrer aos tribunais, mas “implica que se procure realizar justiça no contexto em que se colocam as partes nesta óptica, os tribunais só desempenham um papel indireto e, talvez mesmo, menor” (GALANTER, 1993, p. 75).

A transformação ou revolução democrática da justiça não visa unicamente a busca por uma justiça mais rápida, até porque uma justiça célere não necessariamente significa uma justiça mais cidadã. Santos (2014, p. 45) é contundente ao afirmar que

[...] com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça). Naturalmente que a questão da celeridade é uma questão importante, que é necessário resolver. Sou, naturalmente, a favor de uma justiça rápida. A celeridade de resposta do sistema judicial à procura que lhe é dirigida é também um componente essencial da sua qualidade. Mas é evidente que, do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã.

¹ A sistemática atual organiza-se em três mecanismos especiais de pacificação de conflitos – a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição. A primeira delas, também denominada de autodefesa, está implicada na dissolução do conflito com a imposição da vontade de uma das partes e com uso de violência física e/ou moral; a segunda, a heterocomposição, ocorre quando há o término da disputa a partir de uma decisão de um terceiro, à qual as partes estão vinculadas – assim como ocorre no processo judicial atual; e, por fim, a autocomposição, que consiste na pacificação do conflito a partir da vontade das próprias partes envolvidas, sem a intervenção direta de um terceiro ou por decisão unilateral (FOLEY, 2010).

Posto isto, a sociedade pode ser compreendida tanto como fonte e quanto guardiã da civilização, dado que é o canal pelo qual a civilização chega até os cidadãos. Ela aparece, portanto, como uma realidade infinitamente mais rica, mais alta do que a nossa, uma realidade da qual nos vem tudo o que se tem diante dos olhos, e que, contudo, “transcende por todos os lados uma vez que, dessas riquezas intelectuais e morais das quais ela tem a guarda, algumas parcelas somente alcançam a alguns de nós” (DURKHEIM, 2004, p. 69). E quanto mais se avança na história, mais a civilização humana se torna assombrosa e complexa.

Deste modo, ao mesmo tempo em que a sociedade é detentora do que é essencial para se comunicar, é impossível separar o indivíduo de sua situação social, em razão de que o sujeito somente existe como um movimento social. Assim, Touraine (1994, p. 257) assegura que “a sociedade moderna tende a negar sua própria criatividade e seus conflitos internos e a se representar como um sistema auto-regulado, escapando, portanto, aos autores sociais e seus conflitos”.

O surgimento das classes sociais é uma implicação das desigualdades existentes na sociedade atual. Contudo, nem todas as desigualdades sociais resultam na formação de classes, exclusivamente aquelas que se reproduzem ao passar das gerações. Isso não significa afirmar que o nascimento seja fator determinante para se fazer parte de uma classe social, mas sim que se pode pertencer a uma classe de fato e não por direito. A partir disso, é possível assegurar que as sociedades históricas conhecidas foram classistas (GHISLENI; SPENGLER, 2011).

Sendo assim, para identificar uma determinada classe social, não basta isolar as características que são comuns a todos os membros dessa classe; é preciso também analisar, na concepção de Dahrendorf (1992, p. 21) se ademais destas particularidades “os indivíduos revelam um sentimento de comunidade e solidariedade, compartilham um destino comum e uma comum concepção da sociedade”. E se ainda reconhecem os seus membros como iguais e consideram os que não pertencem a essa classe como diversos.

É notório que há mais equilíbrio entre o sistema jurídico e a situação social atual, em razão daquele se reger com base no normativismo que criou uma estrutura capaz de pacificar conflitos individuais. Diante disso, atualmente vive-se um momento de “desacomodação interna, onde há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à Justiça, seja quantitativamente e qualitativamente falando” (MORAIS, 1999, p. 106), tendo como oposição mecanismos jurisdicionais visivelmente “insuficientes e ineficientes para atender e satisfazer às demandas que lhe são propostas”.

Assim, embora o conflito possa ser compreendido como um fenômeno inerente com a convivência social, os indivíduos nele envolvidos têm dificuldade em projetá-lo como algo positivo, na medida em que se trata de um processo que, de forma geral, engloba dor emocional. Ademais, Foley (2010, p. 118) afirma que “sob a ótica legal, o conflito é resultado de uma violação da lei ou de uma desobediência a um padrão, fato que lhe confere uma aversão social”.

Toda situação conflituosa, contudo, deve ser analisada a partir de uma oportunidade, na medida em que se pode atrelar a um processo de transformação individual e social. Na compreensão de Foley (2010, p. 119) o conflito integra a vida humana e, como tal, não pode ser entendida como uma exceção e, de modo igual, “conflitos possuem sentidos e, quando compreendidos, as partes neles envolvidas têm a oportunidade de desenvolver e transformar suas vidas”.

Assim, o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de se constituir num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra (SPENGLER, 2010, p. 248).

Este mesmo enfoque pode ser conferido ao conflito cuja origem repousa nas diversidades de uma sociedade contemporânea com condições de oferecer recursos próprios para a pacificação de conflitos, instigando a sua transformação. Uma vez que, ao se transferir ao Estado, para Foley (2010) toda a responsabilização pela pacificação dos conflitos, a comunidade ao mesmo tempo em que não se fortalece, constituiu um fator de alienação social. O trabalho desenvolvido pela comunidade, sem a intervenção direta e unilateral do Estado, contribui para a pacificação do conflito, criando a base para um extenso entrosamento comunitário.

Desta forma, ocorre um consenso diante do conflito, ou seja, que ele denota a existência de um acordo entre os membros em relação a princípios, valores, normas, bem como as finalidades apeteçadas pela comunidade e os métodos para alcançá-los. Entretanto, o termo consenso deve ser visto a partir de diversos graus, que se modificam de uma sociedade para outra, bem como de uma época a outra. Ainda no sentido da importância do acordo, cabe destacar que a ingerência da esfera jurídica deve ser mínima, tendo em vista que o acordo foi construído pelos membros integrantes da relação. Assim, Leonardo Sica, pondera:

[...] se o acordo obtido foi suficiente para estabilizar as relações e expectativas afetadas pela prática do crime e não violou os direitos individuais das partes, alterá-lo ou não aceitá-lo só aumentaria a instabilidade anteriormente superada, fazendo incidir o poder da autoridade num espaço que trabalha distante dos conceitos de autoridade e poder (SICA, 2007, p. 237).

Assim, importa analisar o grau de “homogeneidade da sociedade sob o aspecto sociocultural, a sucessão de regimes políticos diversos e relativos ao funcionamento do sistema e, inclusive, transformações oriundas de inovações tecnológicas” (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 46).

No que tange a existência comunidade, como elemento integrante do Estado, pode-se referir um sentido político intrínseco a esse desenvolvimento social dos conflitos. Grande parte dos conflitos são gerados em razão das diferenças. Essas podem ser de cunho sociológico, político, econômico, entre outros. Porém, a autonomia no reconhecimento da diferença com o outro é fundamental para que o conflito se resolva, na mesma medida em que ele é gerado. Nesse sentido, Warat acredita em:

Um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais – de nos integrar no conflito com o outro -, com um sentimento de pertinência comum. Uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito, gerando devir (devires) reparadores e transformadores (WARAT, 1998, p. 55).

A maioria das pessoas não se sente confortável perante os conflitos e tenta evitá-los tanto quanto possível. Se o processo de sua pacificação for conduzido de forma errada, o conflito pode desencadear uma dinâmica negativa e até mesmo causar danos tanto físicos quanto psicológicos. Entretanto, os conflitos não representam uma disfunção, pois, se bem trabalhados, podem ser funcionais e proporcionar crescimento para o indivíduo e para sua comunidade.

E assim, o método de pacificação de conflitos empregado será decisivo para a obtenção de um resultado benéfico ou lesivo. As práticas restaurativas valorizam a dimensão emancipatória do conflito na medida em que não operam com base em estratégias voltadas à destruição do interesse alheio. Ao contrário, “o olhar do outro sobre o conflito é um dos mecanismos utilizados para a construção da reciprocidade, sob uma ética da alteridade” (FOLEY, 2010, p. 121).

De acordo com Nato, Querejazu e Carbajal (2006), o âmbito comunitário por si só é um espaço de grande riqueza devido à sua aptidão em disseminar e aplicar os métodos pacíficos de gestão de conflitos e administração das diferenças. As práticas restaurativas

constituem um valioso aporte e um avanço efetivo na maturidade como a sociedade pode colaborar de forma efetiva em prol de um ideal de vida comunitária mais satisfatória. Assim, mostra-se imprescindível demonstrar as peculiaridades desse método alternativo e comunitário de pacificação de conflitos, assunto este tratado na sequência.

2. As práticas restaurativas enquanto processo de transformação dos conflitos

As práticas restaurativas têm sua origem nos modelos de organização das sociedades comunais pré-estatais europeias e nas coletividades nativas, que, por sua vez, exerciam a regulamentação social embasadas na manutenção da coesão do grupo, privilegiando os interesses coletivos em detrimento dos individuais. Nessas comunidades, a transgressão de uma norma implicava o restabelecimento do equilíbrio quebrado, buscando encontrar uma solução para o problema causado. Nas sociedades ocidentais, a Justiça Restaurativa é implementada utilizando os modelos de tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia. Corrobora-se que a Irlanda foi o primeiro país a empregar práticas restaurativas, especialmente na resolução de conflitos envolvendo adolescentes (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010).

Os autores distinguem Justiça Restaurativa de práticas restaurativas quando mencionam que “o conceito de práticas restaurativas tem suas raízes na Justiça Restaurativa, uma maneira de encarar a justiça criminal que se concentra em reparar o dano causado às pessoas e aos relacionamentos” (COSTELLO; WACHTEL; WACHTEL, 2011, p. 8), em vez de punir os infratores – mesmo que a aplicação da Justiça Restaurativa e das práticas restaurativas não impeça a prisão de infratores ou outras sanções. Originária dos anos 70 como uma mediação entre vítimas e infratores, incluindo comunidades de cuidados também, com a participação das famílias e dos amigos das vítimas e dos infratores nos processos colaborativos denominados de práticas restaurativas.

Assim, apresentam-se como uma ferramenta emancipatória e comunitária de pacificar os conflitos através de uma comunicação não violenta, priorizado pela harmonia e pelo (re)estabelecimento da comunicação e das relações sociais entre os cidadãos. A partir disso, rompe-se com paradoxos punitivos e retributivos que se voltam apenas para o autor do fato delituoso, uma vez que, somente essa punição não é suficiente para garantir os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos atingidos pelo dano.

Do ponto de vista das práticas restaurativas, fazer justiça significa fornecer resposta sistemática para as infrações e a medir as suas consequências, enfatizando a cura das feridas

causadas pelo malfeito, dando destaque à dor, à magoa e à ofensa, contando para este feito com a colaboração e a participação de todos os envolvidos na pacificação dos conflitos. Nesse sentido, a Resolução 2002/12 da ONU, que aborda os princípios básicos para a utilização de práticas restaurativas, afirma que:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ONU, 2002)

Assim, para Scuro (2000, p. 18) as práticas de justiça com finalidades restaurativas “identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o sistema de Justiça”. As diferentes e múltiplas ferramentas que se utilizam neste novo modelo, como ponto de partida, podem comportar uma unificação das práticas restaurativas, que, em geral, é acolhida por diversos autores, pois se trata de um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em uma determinada ofensa se juntam para pacificá-lo coletivamente e para tratar suas possíveis implicações futuras (SANTANA, 2007).

Deste modo, uma das principais diferenças presentes no sistema das práticas restaurativas em relação ao modelo tradicional de justiça é a existência de um diálogo, entendido como um processo comunicacional. Este novo modelo preconiza um diálogo acerca do sucesso delitivo entre as partes.

Contudo, as mesmas dificuldades observadas na definição das práticas restaurativas também atingem os objetivos deste método, que é direcionado à conciliação e à reconciliação das partes, à pacificação do conflito, à reconstrução dos laços rompidos, à preservação da reincidência e à responsabilização. Entretanto, não há necessidade de que todos estes objetivos sejam efetivamente alcançados em um único procedimento restaurativo. Assim, as práticas restaurativas podem ser definidas como uma maneira de lutar contra a injustiça e contra a estigmatização, uma vez que busca a redução da injustiça e não meramente a diminuição dos delitos (PALLAMOLLA, 2009).

Pretende-se com isso, segundo Santana (2007) que a participação das partes que se envolveram em um fato delitivo, o infrator e a vítima, em consequência e *a priori*, seja indispensável no processo. Ambas as partes são guiadas por meio do processo comunicacional e da ajuda do facilitador, cuja tarefa é auxiliar os integrantes a gerarem um

clima suficientemente aceitável para encontrarem soluções ao conflito. Os princípios da Justiça Restaurativa estão baseados no respeito à dignidade de todas as partes afetadas por um fato delituoso. Este movimento prioriza maximamente as demandas humanas de participação e de comunicação de sentimentos e necessidades reais.

Diante deste contexto, as práticas restaurativas podem ser compreendidas para alguns como um processo de encontro, um método de lidar com o delito e a injustiça; outros acreditam que se trata de um rol de valores que busca a cooperação e a pacificação do conflito de forma respeitosa. Há quem afirme representar uma mudança na atual concepção de justiça; e, por fim, há também que diga que visa à transformação nas estruturas da sociedade e na forma como os seres humanos interagem em seu meio (PALLAMOLLA, 2009).

Portanto, as práticas restaurativas consistem em uma experiência democrática, na qual os participantes falam e escutam de forma respeitosa a todos, e assim elas são compreendidas como um caminho que levará a bons resultados. Mas a questão principal é saber se esses resultados foram efetivamente alcançados. E na busca pela solução da questão Pallamolla (2009, p. 59) assegura que, “passou-se a prestar atenção nos valores que devem guiar estes encontros, mesmo que se tratem de diferentes processos restaurativos”.

À vista disso, as práticas restaurativas são um caminho de abertura da justiça que põem ênfase em reparar as consequências do fato delituoso, entendido como uma violação da comunidade, das relações e uma destruição da paz social. São colaborativas e inclusivas, regeneram e supõem a participação da vítima, do ofensor e da comunidade afetada pelo feito, buscando uma solução que se encaminhe para a reparação do dano e devolva a harmonia destruída. O principal propósito da intervenção é restaurar a paz social, reparar ou remediar o dano causado, evitando assim a revitimação, frente a um paradigma construído sobre os auspícios dos elementos da mediação, da reconciliação, da restituição e da compensação (SANTANA, 2007).

Tendo como ponto de referência que o objetivo maior da intervenção é atingir a melhoria das relações e a reparação diante do dano causado, Warat aponta diretamente que ao invés de uma imersão no viés jurídico, a reparação poderia estar mais próxima, se fosse utilizado, de forma conjunta, o viés psicológico. Assim, ele afirma:

Quando os juristas falam de conflito, o reduzem à figura do litígio, o que não é a mesma coisa. Quando se decide judicialmente, por meio de um litígio, considera-se normativamente os efeitos (principalmente sobre os interesses em disputa); desse modo o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro (WARAT, 2001, p. 75).

Neste sentido, o facilitador, aquele que conduz as práticas restaurativas mediante o uso de técnicas muito precisas, vai progressivamente delimitando os aspectos das diferenças entre os facilitados, transformando suas paixões em posições, suas posições em interesses, e estes, finalmente, em pedidos. Inclusive, permite às partes participarem ativamente na regulação de seu próprio problema, fazendo-as protagonistas não tanto da situação do conflito, mas da sua pacificação, mudando de atitude diante dos demais, com o propósito de transformar o paradigma cultural, devolvendo à comunidade local uma parcela de protagonismo, o que lhes permite apropriarem-se de seu próprio conflito (SANTANA, 2007).

Igualmente, desde o primeiro momento em que ocorre um delito, são especialistas que apresentam e atribuem sentido ao fato.

Após a descoberta do crime, os policiais são geralmente os primeiros a chegar ao local do crime. O policial provavelmente escreverá um relatório com a descrição da infração, com base nas versões da vítima e das testemunhas. Ao fazer esse registro, é o policial quem decide qual informação deve ser incluída e criar uma tradução dos eventos que passa a ser a *verdade* inicial da infração. A infração então passa para as mãos de outro conjunto de especialistas *neutros*, os advogados, juízes e peritos forenses. Os advogados analisam e selecionam as histórias fornecidas pelo infrator, vítima e testemunhas, a fim de determinar qual informação é mais próxima da verdade relevante e útil, para os fins de acusação ou defesa do réu. Eles determinam também qual a acusação da qual o réu deve defender-se. São eles quem avaliam qual o caminho mais eficaz na acusação ou defesa do réu e aceitam ou rejeitam os acordos judiciais em nome de seus clientes. A informação é apresentada a um juiz, e algumas vezes a um júri que, por sua vez, determina o que é relevante e toma a decisão final em relação ao caso. (ZEHR; TOEWS, 2006, p. 422)

Quando uma pessoa se expressa oralmente, suas palavras jamais poderão separar-se completamente da pessoa. Isto ocorre inclusive nas ocasiões em que as palavras são ouvidas por testemunhas, as quais serão confrontadas com o emissor da respectiva mensagem, devido ao caráter flexível e transitório do meio de comunicação. Porém, as palavras escritas, de outra parte, criam uma distância entre o autor da mensagem e a maneira como essa mensagem se expressa, entre uma afirmação voluntária da pessoa e um fetiche interpessoal que adquire vida própria. Por uma parte, está a autonomia do compromisso escrito e a possibilidade de uso contra a própria pessoa que realiza esse compromisso (SANTOS, 2010). Pela outra, existe um sentimento de alienação experimentado pelo indivíduo diante de sua própria criação, um sentimento de antiposse e, para tanto, de impotência para afrontar e controlar o compromisso como seu.

Cabe salientar que a exigência da voluntariedade como característica essencial das práticas restaurativas permite incorporar prestações a favor da vítima que não sejam exigíveis na via civil ou prestações reparadoras em benefício da comunidade. As práticas restaurativas,

na concepção de Santana (2007) são entendidas como a contribuição autônoma ao restabelecimento, constitui um aliado perante a exigência coativa de responsabilidade mediante a pena, mas também um aliado frente à simples condenação de ressarcimento do dano causado.

O que interessa não é necessariamente revelar uma verdade objetiva como processo de alta integridade, mas tornar visíveis verdades múltiplas – em que a verdade da vítima pode ser diferente da do ofensor. Neste sentido, a razão conectada com a emoção por meio da experiência prática forja a integridade como um propósito holístico. Esse propósito em questão é a finalidade de descobrir toda a verdade por intermédio da experiência prática efetiva de todos os membros. Para que a busca da verdade seja de grande utilidade, deve ser deliberativa, atenta às múltiplas formas de evidências, e aberta ao exame e às críticas da sociedade (BRAITHWAITE, 2006).

Com tal característica, o regulamento responsivo defende uma quantidade contínua de respostas, em lugar de respostas singulares e prescritas. Esta abordagem, trazida por Morrison (2005, p. 303) “pode ser contrastada com o formalismo regulador, onde o problema e as respostas são predeterminados e designados por códigos de conduta, leis e outras regras de compromisso”. Caracteristicamente uma resposta formalizada engloba julgamento moral acerca da gravidade da ação e um julgamento legal sobre o castigo apropriado.

Essa falta de uniformidade, que pode surpreender ou mesmo escandalizar a quem a enxerga com os olhos etnocêntricos do direito oficial, não é, sem dúvida, caótica. “*Es determinada por las exigencias normativas y de seguridad, que se van definiendo a lo largo del proceso de prevención o resolución de los conflictos*” (SANTOS, 2010, p. 220). Assim, as formas e os requisitos processuais mantêm um estrito caráter instrumental e, como tal, são utilizados somente na medida em que possam contribuir para uma decisão justa para o conflito, sendo desenvolvidos a partir do formalismo elaborado pelo sistema jurídico estatal, um formalismo denominado popular.

Entretanto, é necessária a urgente avaliação dos métodos empregados, avaliando inclusive os processos, resultados, bem como os objetivos e o funcionamento das organizações. Precisa-se aliar o que está sendo feito e comparar com o que se pensa estar fazendo. “Uma maneira interessante de avaliar um programa de Justiça Restaurativa é perguntar a todas as partes e atores envolvidos o que eles acreditam estar fazendo e o porquê” (ZEHR, 2006, p. 414). Ao realizar este procedimento, é possível chegar à conclusão de que todo mundo está participando de um jogo distinto, e que nem todos estão vendo as coisas da mesma maneira que os demais.

Portanto, as práticas restaurativas são um caminho que “reúne a sabedoria ancestral da vida comunitária com os conhecimentos modernos sobre dons individuais e o valor da discordância e das diferenças” (PRANIS, 2010, p. 92). Durante a aplicação dos procedimentos respeita-se tanto o individual quanto o coletivo, e assim, com a interação de cada membro também se encontra a ligação com o espírito coletivo.

De qualquer sorte, as práticas restaurativas fazem parte do contexto de justiça, de forma que podem ser empregadas nas mais diversas instituições que constituem a sociedade, como, por exemplo, as escolas, os centros comunitários, entre outros. Diferente das formas habituais de prevenção de conflitos, a Justiça Restaurativa, por meio das práticas restaurativas, chega como uma proposta simples, emancipadora e eficiente, almejando um sistema ganha-ganha em detrimento do sistema tradicional, ganha-perde. O que se faz necessário entender é que o sistema ganha-ganha aborda, não só o foco do que está sendo dialogado, ou seja, do objeto que está no cerne, para posteriormente, através das práticas restaurativas chegar-se em um acordo, mas também estão envolvidos os laços e as relações humanas.

Considerações finais

A jurisdição constitui a mais importante competência do Poder Judiciário, ou seja, é o poder do Estado para aplicar o direito a um determinado caso, a fim de solucionar conflitos de interesse, e com isso resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei. Acontece que a globalização tem desencadeado novas formas de convívio em sociedade e, como consequência, também age em relação à conflituosidade. O problema é que a formalização e a burocracia em que o Poder Judiciário se encontra atualmente têm levantado uma certa desconfiança na capacidade dele de pacificar os conflitos de forma célere e imparcial.

Uma das maiores falhas do Poder Judiciário que contribui para essa desconfiança é a morosidade, posto que o retorno esperado por ambas as partes só acontece quando os interessados já estão desestimulados, ou quando o conflito já se pacificou ou até mesmo quando a própria discussão do problema originário já perdeu a importância. Essa lentidão na prestação jurisdicional, portanto, acarreta dois outros problemas, o acúmulo de demandas e o significativo número de ações em andamento, o que só vem a contribuir e afirmar o descompasso que existe entre a sociedade globalizada e a função estatal de pacificar os conflitos.

Sendo assim, algo deve ser feito para modificar esta realidade, que está atingindo e modificando diretamente a cultura, essencialmente a judicialização dos conflitos, que já está enraizada na população. Deve-se buscar a estipulação de um novo paradigma, por meio do qual a comunidade e todos os atores sociais sejam responsáveis pela pacificação dos conflitos, e neste sentido, têm-se os métodos alternativos e comunitários de pacificação de conflitos, entre eles as práticas restaurativas, que, como visto durante este trabalho, se apresenta como meio que corresponsabilizam e chamam para esse contexto de diálogo toda a comunidade.

Desta forma, a sociedade, colhendo os frutos negativos do modelo de progresso capitalista - fragmentada e plural – necessita reaprender a conviver, conjugando as diversas formas individuais e coletivas de cidadania, de modo a não mais aguardar o auxílio da justiça estatal para poder usufruir e contar com a efetivação de direitos fundamentais. Desse modo, as práticas restaurativas são capazes de fomentar uma justiça cidadã, uma vez que desmistificam a visão negativa que se tem acerca do conflito e promovem a responsabilização de todos.

Entretanto, quando se fala em participação, não se pode confundir com a participação passiva, pois a mera participação formal é *status* exclusivamente para preencher certas obrigações legais, mas jamais será instrumento de cidadania. Ter cidadania é muito mais do que ter direitos, representar conquistar o direito a ter direitos, sendo ela aqui abordada numa perspectiva emancipatória de empoderamento do sujeito.

Portanto, a partir desse novo olhar sobre o conflito, restaurando seu potencial de transformação, a retórica dialógica funde-se com a linguagem das práticas restaurativas, criando novos saberes, não mais identificados com o processo do colonialismo, mas sim com a solidariedade. E esse novo movimento social não prevê a retirada da participação do Estado, pelo contrário, ele contribuiu para potencializar a transformação das relações de poder justamente nos espaços em que os conflitos emergem. E, aqui, esta cadeia circular se reinicia, suscitando novos diálogos.

COMMUNITY AND PARTICIPATION: THE SECRET TO SOLVING CONFLICTS IN THE CONTEMPORARY SOCIETY

Abstract

This study aims to analyze the multiple facets of the conflict in contemporary society and the use of restorative practices as a process of induction of community participation in the pacification of conflicts. In this context, the question is: individuals, through community involvement and restorative practices can be understood as change agents in bringing a new culture of pacification of conflicts? Thus, the article is structured in two chapters where each corresponds respectively to a specific goal, therefore, the first is concerned with the conflict in contemporary society and alternative methods and community peace, and the second focuses

central understand restorative practices as a process of conflict transformation. In its construction, it is used as a method of approach the hypothetical-deductive, the procedure method and monographic literature as a research technique.

Keywords: community; conflicts; participation; restorative practices.

Referências

- BRAITHWAITE, John. Entre proporcionalidade e a impunidade: confrontação verdade-prevenção. In: SLAKMON, Catherine. (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 389-410.
- COSTELLO, B.; WACHTEL, J.; WACHTEL, T. **Círculos restaurativos nas escolas: Construindo um sentido de comunidade e melhorando o aprendizado**. Tradução de Gisele Klein. Lima: International Institute for Restorative Practices, 2011.
- CUSTÓDIO, André V.; COSTA, Marli M. M.; PORTO, Rosane T. C. P. **Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.
- DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade**. São Paulo: Edusp, 1992.
- DURKHEIM, Émile. **Sociologia e filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004.
- FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- GALANTER, Marc. A justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais. In: HESPANHA, Antonio (Org.). **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993, p. 59-117.
- GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.
- MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MORRISON, B. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. Brasília: Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.
- NATÓ, A. M.; QUEREJAZU, M. G. R.; CARBAJAL, L. M. **Mediación comunitaria: conflictos en el escenario social urbano**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2006.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12 da ONU. Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.V6-d1fkrLIU>> Acesso em: 13 de Ago. de 2016.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- SANTANA, Luis F. Gordillo. **La justicia restaurativa y la mediación penal**. Madrid: Iustel, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa et. al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Porto: Afrontamento, 1996.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el Derecho**. Madrid/España – Bogotá/Colômbia: Editorial Trotta / ILSA, 2010.
- _____. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.
- SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000
- SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.
- _____. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.
- TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.
- _____. **O ofício do mediador**. Vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.
- ZEHR, H.; TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, Catherine (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 419-432.
- ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 411-418.

Sobre os autores:

Rodrigo Cristiano Diehl é Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa Prosup/Capes. Especializando em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito – EDP (2016). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa Probioc/Fapergs (2015). Integrante dos grupos de pesquisa: Direito, Cidadania & Políticas Públicas (Campus Santa Cruz do Sul - RS e Campus Soderadinho - RS), coordenados pela Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e Direitos Humanos, coordenado pelo Dr. Clovis Gorczewski, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificados pelo CNPq. Advogado OAB/RS nº. 102.775. Autor de livros e artigos em revistas especializadas. Endereço Eletrônico: rodrigocristianodiehl@live.com

Fernanda Brandt é Mestranda em Direito - Constitucionalismo Contemporâneo, pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul; Especialista em Direito Processual Civil: novo código de processo civil e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, coordenado pelo professor pós-doutor Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. Advogada membro da Comissão Especial de Direito das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul (2016-2018). É bolsista CAPES. Endereço Eletrônico: fernandabrandt.adv@globomail.com